



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE  
LEI 292

DESPACHO

Nº 292

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CRECHES E NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, PERTENCENTES A REDE PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**ARTIGO 1º** – A presente lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção as crianças e adolescentes, no interior das creches e escolas de ensino infantil.

**ARTIGO 2º** -As creches e escolas da educação infantil da privada deverão contar com sistemas de monitoramento permanente de vigilância eletrônica de câmeras de vídeos.

CÂMARA MUNICIPAL RIB. PRETO 13/DEZ/2017 17:08 000006901



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo Primeiro.** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**Parágrafo Segundo.** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período de 60 (sessenta) dias, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

**Parágrafo Terceiro.** Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

**Parágrafo Quarta.** O sistema de monitoramento deverá contemplar as dependências de uso comum internas e externas das referidas instituições.

**Parágrafo Cinco.** As áreas e vias que dão acesso às instituições como creches e escolas de educação infantil também deverão possuir o sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste dispositivo legal.

**ARTIGO 3º** - Todas as áreas monitoradas deverão ter aviso informativo visível sobre o monitoramento.

**ARTIGO 4º** - A inobservância desta Lei acarretará ao infrator multa de 200 (Duzentas) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Parágrafo Único** - Se a multa não for o suficiente para cessar a infração, havendo reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

---

Igor Oliveira  
Vereador - PMDB



---

Luciano Mega  
Vereador - PDT



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Lei tem como fator de incentivo, o crescente aumento da violência e a sensação de insegurança, os quais têm contribuído para proliferação de instalação de sistemas de monitoramento das ações humanas por meio de instalação de câmeras de vigilância.

Todavia, como a violência em suas diversas formas não ocorrem somente nas vias públicas, hoje infelizmente também se tornou rotina em boa parte dos centros destinados à educação infantil bem como as creches.

Notamos que estarrecedora a frequência que nos deparamos com notícias de maus tratos incidindo em nossas crianças, e o mais agravante, ocorrendo em estabelecimentos que deveriam zelar pela integridade das dessas crianças, como por exemplo, creches e escolas de ensino infantil.


Desse modo, busca-se com a presente propositura dar maior segurança aos pais de crianças que integram creches e escolas de ensino infantil da rede pública. O uso deste tipo de monitoramento eletrônico coíbe atos de violências por profissionais intempestivos, além de possibilitar às autoridades responsáveis por esses estabelecimentos acompanharem e fiscalizarem, de maneira eficaz os atos contra aqueles que estão em situações de completa indefesa.

Diante do exposto, e assim, visando assegurar os direitos das crianças e adolescentes, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

---

Igor Oliveira  
Vereador - PMDB



---

Luciano Mega  
Vereador - PDT



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **292**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 17/04/2017 de

*Presidente*  
EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CRECHES E NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, PERTENCENTES AS REDES PÚBLICA E PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**ARTIGO 1º** – A presente lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção as crianças e adolescentes, no interior das creches e escolas de ensino infantil.

**ARTIGO 2º** -As creches e escolas da educação infantil das redes pública e privada deverão contar com sistemas de monitoramento permanente de vigilância eletrônica de câmeras de vídeos.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 16/04/2017 17:48 00000537



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo Primeiro.** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**Parágrafo Segundo.** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período de 60 (sessenta) dias, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

**Parágrafo Terceiro.** Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

**Parágrafo Quarta.** O sistema de monitoramento deverá contemplar as dependências de uso comum internas e externas das referidas instituições.

**Parágrafo Cinco.** As áreas e vias que dão acesso às instituições como creches e escolas de educação infantil também deverão possuir o sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste dispositivo legal.

**ARTIGO 3º** - Todas as áreas monitoradas deverão ter aviso informativo visível sobre o monitoramento.

**ARTIGO 4º** - A inobservância desta Lei acarretará ao infrator multa de 200 (Duzentas) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Parágrafo Único** - Se a multa não for o suficiente para cessar a infração, havendo reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

---

Luciano Mega  
Vereador - PDT



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Lei tem como fator de incentivo, o crescente aumento da violência e a sensação de insegurança, os quais têm contribuído para proliferação de instalação de sistemas de monitoramento das ações humanas por meio de instalação de câmeras de vigilância.

Todavia, como a violência em suas diversas formas não ocorrem somente nas vias públicas, hoje infelizmente também se tornou rotina em boa parte dos centros destinados à educação infantil bem como as creches.

Notamos que estarecedora a frequência que nos deparamos com notícias de maus tratos incidindo em nossas crianças, e o mais agravante, ocorrendo em estabelecimentos que deveriam zelar pela integridade das dessas crianças, como por exemplo, creches e escolas de ensino infantil.

Desse modo, busca-se com a presente proposição dar maior segurança aos pais de crianças que integram creches e escolas de ensino infantil. O uso deste tipo de monitoramento eletrônico coíbe atos de violências por profissionais intempestivos, além de possibilitar às autoridades responsáveis por esses estabelecimentos acompanharem e fiscalizarem, de maneira eficaz os atos contra aqueles que estão em situações de completa indefesa.

Diante do exposto, e assim, visando assegurar os direitos das crianças e adolescentes, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta proposição.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

Luciano Mega  
Vereador - PDT